

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

ABUSO DE PODER

Prefeito Multado por Uso Indevido de Gabinete em Campanha Eleitoral

Abuso de Poder Religioso Exige Vínculo com Abuso Político ou Econômico

AUSÊNCIA ELEITORAL

Atestado Médico Justifica Ausência e Afasta Multa em Trabalhos Eleitorais

CONDUTA VEDADA

Propaganda Institucional: Multa e Descumprimento de Liminar por Manutenção em Período Vedado

CONTAS DE CAMPANHA

Omissão de Serviços Voluntários em Contas de Campanha Leva à Desaprovação

Regularidade de Doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Dentro do Mesmo Partido Aprovada

Repasso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha a Partidos Não Coligados é Irregular e Exige Devolução

CRIMES ELEITORAIS

Princípio da Consunção Aplicado à Falsidade Ideológica e Uso de Documento Falso

Mantidas Condenações por Falsidade, Fraude e Organização Criminosa Eleitoral

NULIDADE DA SENTENÇA

Multa a Terceiros Sem Citação Viola Direitos Fundamentais

PROPAGANDA ELEITORAL

Confirmada Multa por Ofensa a Candidato em Rede Social

RECURSOS ELEITORAIS

Recurso em Sentido Estrito Não Cabe Contra Recebimento de Denúncia

ABUSO DE PODER

Prefeito multado por uso indevido de gabinete em campanha eleitoral

Em 24 de abril de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE - um processo judicial que visa apurar atos ilícitos em campanhas eleitorais) nº 060022553, sob a relatoria do desembargador Luiz Osório Moraes Panza, a Corte Eleitoral analisou um suposto abuso de poder político (uso indevido do cargo ou função pública para influenciar o processo eleitoral) e práticas vedadas (ações proibidas por lei).

O Tribunal reformou parcialmente a sentença de primeira instância, que havia julgado os pedidos improcedentes, e concluiu que, embora a maioria dos eventos não ultrapassasse a normalidade, ficou evidenciada a **utilização irregular do gabinete do prefeito** (local de trabalho oficial) para uma reunião com um setor específico da sociedade, com captação de imagens usadas diretamente na campanha eleitoral. Este fato configura **conduta vedada** (ação proibida por lei para agentes públicos durante o período eleitoral) prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral) estabelece que a prática de conduta vedada gera presunção objetiva (suposição automática) de desigualdade entre candidatos. Assim, foi imposta multa individual aos envolvidos.

Tese de julgamento: "A utilização de dependências de órgão público para reunião eleitoral, com captação de imagens e posterior uso em propaganda eleitoral, configura conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, ensejando a imposição de multa aos envolvidos".

**ACÓRDÃO N° 66785, 24 de abril de 2025, REI nº(a) AIJE nº 060022553,
rel. desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



ABUSO DE PODER

Abuso de poder religioso exige vínculo com abuso político ou econômico

Em 30 de janeiro de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação (RP - uma ação que visa apurar atos ilícitos em campanhas eleitorais) nº 060036811, sob a relatoria designada da desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, a Corte Eleitoral desproveu (julgou improcedente) o recurso que buscava apurar o abuso de poder religioso (**influência indevida de líderes religiosos no eleitorado**) de forma autônoma.

A recorrente sustentou que um discurso proferido por líder religioso influenciou indevidamente o eleitorado em favor do candidato à reeleição, configurando abuso de poder político (uso indevido do cargo ou função pública para influenciar o processo eleitoral) sob a perspectiva religiosa.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (órgão superior da Justiça Eleitoral) firmou entendimento de que o **abuso de poder religioso não constitui categoria autônoma** (isolada) de ilícito eleitoral, sendo necessária sua vinculação a outras formas de abuso, como o político ou econômico (uso excessivo de recursos em campanha).

No caso concreto, embora a manifestação do pároco em favor do candidato fosse politicamente reprovável, não havia elementos suficientes para enquadrá-la como abuso de poder político ou econômico, pois inexistiam provas de uso indevido da estrutura eclesiástica ou de recursos públicos.

Tese de julgamento: "*1. O abuso de poder religioso não constitui categoria autônoma de ilícito eleitoral, sendo necessária sua vinculação ao abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação para ensejar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 2. A caracterização do abuso de poder político exige demonstração do uso indevido de cargo, função ou influência estatal, não se estendendo a manifestações de líderes religiosos em campanhas eleitorais. 3. A configuração do abuso de poder econômico requer prova de gastos desproporcionais ou que comprometam a igualdade do pleito, não sendo suficiente a mera utilização de discursos religiosos na propaganda eleitoral".*

ACÓRDÃO nº 66156, 30 de janeiro de 2025, REI no(a) Rp nº 060036811, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



AUSÊNCIA ELEITORAL

Atestado médico justifica ausência e afasta multa em trabalhos eleitorais

Em 23 de abril de 2025, o TRE-PR, por meio do Recurso Eleitoral (REI) na composição de mesa receptora (CMR) nº 060044230, sob a relatoria do desembargador eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, decidiu-se se caberia ou não a aplicação de multa por **ausência aos trabalhos eleitorais**.

A recorrente havia sido multada por não comparecer aos trabalhos no dia 6/10/2024.

Em sua defesa, alegou ser paciente em tratamento de lúpus recorrente de artrite e infecção renal, o que a impossibilitava de trabalhar, apresentando atestados médicos (documentos que comprovam sua condição de saúde).

A Corte considerou que a documentação médica comprovou de forma idônea (adequada) a impossibilidade de comparecimento, configurando justa causa para a ausência, e que os trabalhos transcorreram normalmente, sem prejuízo às eleições.

Por unanimidade, o recurso foi conhecido e provido, afastando a multa imposta.

Tese de julgamento: *"A impossibilidade de comparecimento aos trabalhos eleitorais, devidamente comprovada por atestados médicos idôneos, configura justa causa para afastamento da multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral".*

**ACÓRDÃO nº 66711, 23 de abril de 2025, REI na CMR nº 060044230,
rel. desembargador eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



CONDUTA VEDADA

Propaganda institucional: multa e descumprimento de liminar por manutenção em período vedado

Em 05 de fevereiro de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação Especial (procedimento jurisdicional para apurar o eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidata, candidato ou agremiação político-partidária) nº 060005397, sob a relatoria do desembargador eleitoral Julio Jacob Junior, a Corte Eleitoral julgou procedente o recurso do representante e improcedente o recurso do representado.

O representante alegou **a manutenção de propaganda institucional (divulgação de atos e programas de governo) em período vedado (proibido por lei durante os três meses que antecedem as eleições)** no site oficial da prefeitura e em redes sociais vinculadas a órgãos públicos.

O Tribunal confirmou que a responsabilidade pelo cumprimento da norma recai sobre o chefe do poder executivo (prefeito), independentemente de delegação (atribuição) administrativa, dolo (intenção de cometer o ato) ou impacto no pleito (eleição).

A manutenção das publicações no período vedado configurou a conduta ilícita. Devido à amplitude das publicações em múltiplos meios de comunicação, a multa foi aumentada para R\$ 15.961,50. Além disso, restou comprovado o descumprimento de uma liminar (decisão provisória) que determinava a retirada das publicações, o que ensejou (gerou) a aplicação de multa.

Tese de julgamento: "A manutenção de propaganda institucional em período vedado configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante o momento inicial da publicação. O descumprimento de liminar que determina a suspensão da propaganda enseja a aplicação de multa"

**ACÓRDÃO nº 66185, 05 de fevereiro de 2025, REI no(a) RepEsp nº 060005397,
rel. desembargador eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Omissão de serviços voluntários em contas de campanha leva à desaprovação

Em 02 de abril de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais (PCE) (relatório detalhado de receitas e despesas de uma campanha eleitoral) nº 060034652, sob a relatoria do desembargador eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, a Corte Eleitoral desproveu (rejeitou) o recurso, mantendo a desaprovação das contas de um candidato a vereador.

O recorrente utilizou grande quantidade de material de campanha, como santinhos, adesivos e bandeiras, e informou que a distribuição foi realizada por colaboradores de forma voluntária. No entanto, ele **deixou de declarar e comprovar na prestação de contas a receita estimável** (serviço ou bem doado por um valor equivalente em dinheiro) relativa à cessão gratuita de serviço por pessoa física.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que todos os serviços prestados de forma voluntária sejam registrados como doação estimável em dinheiro para aferir o limite de gastos (valor máximo que um candidato pode gastar na campanha).

A omissão de receitas e despesas (não declaração de gastos e recebimentos), quando não é possível verificar o valor omitido, é falha de natureza grave, que pode encobrir ilícitudes como a extração do limite de gastos ou o recebimento de recursos de fontes vedadas (proibidas por lei).

Tese de julgamento: "A omissão de despesas e receitas de campanha, quando não é possível verificar o valor omitido, é falha de natureza grave, que pode ensejar a desaprovação das contas, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilícitudes, como a extração do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência".

**ACÓRDÃO nº 66552, 02 de abril de 2025, REI no(a) PCE nº 060034652,
rel. desembargador eleitoral ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Regularidade de doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha dentro do mesmo partido aprovada

Em 30 de janeiro de 2025, o TRE-PR, sob a relatoria da desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, proferiu decisão no Recurso Eleitoral (REI) na Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 060032498. As contas de campanha do recorrente haviam sido desaprovadas em razão do **recebimento de doações** estimáveis em dinheiro (doações de bens ou serviços com valor econômico) **de um candidato a prefeito filiado a partido diverso**, o que, em tese, violaria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente buscou a reforma da sentença, alegando que os recursos tinham **origem em seu próprio partido**, com transações devidamente registradas e rastreáveis.

O Tribunal Eleitoral reconheceu que a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (fundo público destinado ao financiamento das campanhas eleitorais) deve ser vinculada e observar as regras eleitorais para garantir a **rastreabilidade** (capacidade de seguir o rastro e a origem de um recurso ou processo) e fiscalização.

Embora o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 vede (proíba) a transferência de recursos do FEFC a candidatos filiados a partidos diversos daquele que realizou o repasse, no caso concreto, os bens e serviços doados ao recorrente foram pagos com recursos do FEFC repassados pelo PSB, partido ao qual o candidato era filiado. Isso **afastou a irregularidade** inicialmente apontada. A documentação comprovou que os recursos transitaram por uma conta bancária específica e que as doações foram realizadas conforme as normas eleitorais, sem desvirtuamento na aplicação do FEFC. Por isso, o recurso foi provido, e as contas foram aprovadas.

Tese de Julgamento: "1. A aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve observar as vedações previstas no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo permitida a doação de bens e serviços pagos com recursos do FEFC oriundos do mesmo partido ao qual o candidato donatário é filiado. 2. A rastreabilidade e a comprovação da origem regular dos recursos utilizados na campanha eleitoral permitem a aprovação das contas"

**ACÓRDÃO nº 66141, 30 de janeiro de 2025, REI no(a) PCE nº 060032498,
rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Inteiro Teor

CONTAS DE CAMPANHA

Repasso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha a Partidos não coligados é irregular e exige devolução

Em 26 de maio de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 060085026, sob a relatoria do desembargador eleitoral José Rodrigo Sade, a Corte Eleitoral acolheu parcialmente o recurso, mas manteve a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (cofres públicos) devido a irregularidades.

O caso tratou de **irregularidades no repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** (dinheiro público destinado a financiar campanhas eleitorais).

A análise técnica evidenciou que houve repasse de recursos do FEFC para candidatos proporcionais (candidatos a vereador, deputado estadual/federal) de partidos não coligados (partidos que não formam uma aliança formal para as eleições), por meio do pagamento de serviços de contador e advogado. A Resolução TSE nº 23.607/2019 e a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) vedam (proíbem) o repasse de recursos do FEFC entre candidatos e partidos não coligados, sendo vedada a coligação nas eleições proporcionais.

Os recorrentes **não conseguiram comprovar a origem privada** dos recursos utilizados para pagamento desses serviços.

O valor a ser recolhido foi reduzido, mas a irregularidade foi confirmada.

Tese de julgamento: *"É irregular o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos proporcionais de partidos não coligados, configurando doação irregular de serviços estimáveis e ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional"*

**ACÓRDÃO nº 67117, 26 de maio de 2025, REI no(a) PCE nº 060085026,
rel. desembargador eleitoral JOSE RODRIGO SADE**

Inteiro Teor



CRIMES ELEITORAIS

Princípio da consunção aplicado à falsidade ideológica e uso de documento falso

Em 10 de fevereiro de 2025, no julgamento dos Recursos Criminais Eleitoral (RecCrimEleit) nº 060000285, sob a relatoria do desembargador eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, a Corte Eleitoral negou provimento aos recursos, mas, de ofício (por iniciativa própria do Tribunal), reformou parcialmente a sentença aplicando o **princípio da consunção** (quando um crime mais grave absorve um crime menos grave, que foi meio para a prática do primeiro).

O caso envolveu a condenação de réus por crimes de falsidade ideológica (inserção de declaração falsa em documento público para fins eleitorais), uso de documento falso (utilização de documento falsificado) e falso testemunho (afirmação falsa em juízo).

A investigação revelou que os réus inseriram declarações falsas em uma escritura pública (documento público com declaração de um ou mais indivíduos sobre fatos ou situações conhecidas por eles, sob responsabilidade civil e criminal). O objetivo era incriminar um candidato por suposta compra de votos, alegando que ele havia oferecido bebidas e churrasco em troca de apoio na véspera da eleição.

Foi comprovado que um recorrente inseriu declaração falsa em documento público para fins eleitorais. Para outro recorrente, a condenação por falsidade ideológica foi afastada, pois o crime de uso de documento falso, que constituiu o crime-fim (objetivo final do agente), absorveu a falsidade ideológica, que foi o crime-meio (ação intermediária). A materialidade (existência do crime) e autoria (quem cometeu o crime) do uso de documento falso e do falso testemunho (com participação por indução ou orientação, configurando concurso de agentes – quando duas ou mais pessoas participam de um crime) foram mantidas.

Tese de julgamento: "1. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) consuma-se com a inserção de declarações falsas em documento público, sendo desnecessário o prejuízo efetivo; 2. Quando o uso de documento falso (art. 353 do CE) exaure a falsidade ideológica, aplica-se o princípio da consunção, absorvendo o crime-meio. 3. O crime de falso testemunho consuma-se com a afirmação falsa em juízo, sendo irrelevante a ocorrência de resultado material; 4. A participação por indução ou orientação em crime de falso testemunho configura concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal".

**ACÓRDÃO nº 66227, 10 de fevereiro de 2025, RecCrimEleit nº 060000285,
rel. desembargador eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor

CRIMES ELEITORAIS

Mantidas condenações por falsidade, fraude e organização criminosa eleitoral

Em 04 de junho de 2025, no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral (RecCrimEleit) nº 060003830, sob a relatoria do desembargador eleitoral José Rodrigo Sade, a Corte Eleitoral desproveu os recursos, mantendo as condenações dos réus pela prática dos crimes de uso de documento falso (alteração digital de faturas do Banco Bradesco e da Copel), induzimento à inscrição fraudulenta (ato de levar eleitores a se registrarem ou transferirem seu domicílio eleitoral de forma irregular) e organização criminosa.

Os recorrentes alegaram preliminarmente nulidade por cerceamento de defesa (violação do direito de apresentar provas ou se defender) e quebra da cadeia de custódia (falta de garantia na preservação de evidências). O Tribunal afastou essas preliminares, considerando que a perícia nos documentos é dispensável se a materialidade (existência do crime) puder ser comprovada por outros meios e que não houve prejuízo concreto. A condenação por falsidade ideológica (alteração do conteúdo de documentos para fins eleitorais) foi mantida, pois a falsificação tinha potencial para induzir a erro a Justiça Eleitoral e a conduta se amoldava ao art. 350 do Código Eleitoral.

A tese de que o crime de falsidade ideológica eleitoral é de mão própria (que só pode ser cometido por uma pessoa específica) foi rejeitada, admitindo-se coautoria (participação direta de várias pessoas) e participação.

A competência da Justiça Eleitoral foi mantida, e a condenação por **induzimento à inscrição fraudulenta, que abrange a transferência fraudulenta de domicílio eleitoral**, foi confirmada, assim como a condenação por organização criminosa, pela comprovação de estrutura estável e divisão de tarefas voltada à prática reiterada de crimes eleitorais.

Tese de julgamento: "1. A realização de perícia nos documentos supostamente falsificados é dispensável quando a materialidade pode ser comprovada por outros elementos dos autos. 2. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) admite coautoria e participação. 3. O tipo penal do art. 290 do Código Eleitoral abrange a indução à transferência fraudulenta de domicílio eleitoral. 4. O crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) resta configurado quando comprovada a existência de uma estrutura organizada, estável e com divisão de tarefas, voltada à prática reiterada de crimes".

**ACÓRDÃO nº 67299, 04 de junho de 2025, RecCrimEleit nº 060003830,
rel. desembargador eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**

Inteiro Teor



NULIDADE DE SENTENÇA

Multa a terceiros sem citação viola direitos fundamentais

Em 06 de fevereiro de 2025, no julgamento do Recurso Eleitoral na Representação (RP) (uma ação que visa apurar atos ilícitos em campanhas eleitorais) nº 060027705, sob a relatoria do desembargador Luiz Osório Moraes Panza, a Corte Eleitoral não conheceu do recurso por intempestividade (apresentação fora do prazo legal), mas, de ofício (por iniciativa própria do Tribunal), **declarou nula a determinação de aplicação de multa a terceiros não citados**.

O caso tratava de propaganda eleitoral irregular (qualquer publicidade que não esteja em conformidade com as normas eleitorais). A Coligação recorrente alegou nulidade da sentença por extração dos limites subjetivos da lide (o juiz julgou além do que foi pedido em relação às partes envolvidas) e aplicação de sanções a pessoas que não integravam o polo passivo (parte que é processada) sem citação válida (ato de chamar o réu ao processo para se defender).

O Tribunal reconheceu que a inclusão de pessoas não citadas na condenação configurou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório (direito de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos), ampla defesa (direito de usar todos os meios legais para defender-se) e devido processo legal (garantia de que todos os passos do processo serão seguidos conforme a lei).

Tese de julgamento: "A aplicação de multa a terceiros não citados viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, devendo ser declarada nula a sentença neste aspecto"

**ACÓRDÃO nº 66209, 06 de fevereiro de 2025, REI nº(a) Rp nº 060027705,
rel. desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

Inteiro Teor



PROPAGANDA ELEITORAL

Confirmada Multa por ofensa a candidato em rede social

Em **17 de março de 2025** o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou o **Recurso Eleitoral na Representação (RP)** (ação judicial que visa apurar ilícitos em propaganda eleitoral) nº 060057527, sob a relatoria do desembargador eleitoral Julio Jacob Junior. Por maioria de votos, a Corte **negou provimento ao recurso** (decidiu contra o pedido do recorrente, mantendo a decisão anterior), confirmando a condenação imposta em primeira instância.

O caso em exame tratou do recurso interposto por um recorrente contra uma sentença da 110ª Zona Eleitoral de Faxinal/PR. O recorrente havia sido condenado ao pagamento de **multa** (sanção pecuniária) no valor de **R\$ 5.000,00**, conforme previsto no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. A condenação foi devida à veiculação de uma publicação no Facebook, realizada em 18 de setembro de 2024, que continha conteúdo ofensivo e caracterizava propaganda eleitoral negativa contra o candidato adversário.

A defesa do recorrente alegou que a postagem não estava direcionada a um candidato específico, pois havia quatro candidatos no município, e que se tratava de um exercício legítimo da **liberdade de expressão** (direito constitucional de manifestar livremente opiniões, conforme o art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal). Por outro lado, a coligação recorrida defendeu que a publicação ultrapassou os limites do debate eleitoral legítimo, configurando dano à honra do candidato.

O Tribunal confirmou a condenação, sustentando que a liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, **não é absoluta**, encontrando limitações em contexto eleitoral para garantir a **lisura do pleito** (integridade do processo eleitoral) e a igualdade entre os candidatos. A Corte concluiu que o conteúdo da postagem extrapolou o debate democrático ao empregar **expressões de baixo calão** (linguagem vulgar ou agressiva) e **imputações infundadas** (acusações sem provas). Tais termos foram considerados agressões diretas à honra do candidato, configurando um **abuso do direito de expressão** e propaganda eleitoral negativa, com potencial para interferir na disputa política.

Dessa forma, o Tribunal conheceu do recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a multa, em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral negativa em rede social, contendo expressões ofensivas e acusações infundadas contra candidato, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura infração à legislação eleitoral, ensejando aplicação de multa."

**ACÓRDÃO nº 66375, 17 de março de 2025, REI no(a) Rp nº 060057527,
rel. desembargador eleitoral JULIO JACOB JUNIOR**

Inteiro Teor



RECURSOS ELEITORAIS

Recurso em sentido estrito não cabe contra recebimento de Denúncia

Em 11 de fevereiro de 2025, o TRE-PR, sob a relatoria do desembargador eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, julgou o **Recurso Criminal Eleitoral** (RecCrimEleit) nº 060037967.

O caso envolvia uma **Carta Testemunhável** (recurso utilizado para suprir a inadmissão ou obstrução de outro recurso previsto em lei) interposta contra a decisão que não admitiu um **Recurso em Sentido Estrito** (recurso penal cabível contra decisões específicas) que ele havia interposto. O objetivo do recorrente era revisar uma decisão que confirmou o recebimento da denúncia e alegar a prescrição do crime de inscrição fraudulenta de eleitor.

O Juízo de origem considerou que o recurso em sentido estrito visava revisar uma decisão que confirmou o recebimento da denúncia, uma hipótese não prevista no rol taxativo (lista exaustiva, que não permite outras inclusões) do art. 581 do Código de Processo Penal.

A Procuradoria Regional Eleitoral concordou, sustentando a ausência de previsão legal para o recurso.

O Tribunal, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), reafirmou que o recebimento da denúncia (peça processual do Ministério Público que inicia uma ação penal) não permite a interposição de recurso, especialmente o recurso em sentido estrito, por não se encaixar nas hipóteses excepcionais do art. 581 do CPP.

Portanto, a Carta Testemunhável não se prestava a adiantar a discussão sobre a prescrição penal, sendo um recurso inadequado para a finalidade pretendida

Tese de julgamento: "A decisão que confirma o recebimento da denúncia não está prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, sendo incabível Recurso em Sentido Estrito para sua revisão".

**ACÓRDÃO nº 66245, 11 de fevereiro de 2025, RecCrimEleit nº 060037967,
rel. desembargador eleitoral GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Inteiro Teor



TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - nº 03

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

